

NOTA DESCRIPTIVA

Medida Provisória nº 1.266, de 2024

Pedro Garrido da Costa Lima

Consultor Legislativo da Área IX

Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento Econômico e Economia
internacional

Adilson Nunes de Lima

Consultor Legislativo da Área III

Direito Tributário e Tributação

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. JUSTIFICAÇÃO	6
4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	8

1. INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 1.266, de 2024, que “Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.”.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.288, de 14/10/2024, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 15/10/2024, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei. De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MPV deve ser apreciada até o dia 13/12/2024, sobrestando a pauta a partir do dia 29/11/2024.

2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.266, de 2024, é composta de quatro artigos. O art. 1º estabelece que a MPV dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback*, em duas situações: nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da

Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul; e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

Segundo o art. 2º da MPV, os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, desde que: a pessoa jurídica titular do regime tenha domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; esses prazos tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente; a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024; e a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Adicionalmente, essa prorrogação de prazos aplica-se também: aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios nos quais importações ou aquisições no mercado interno de mercadorias sejam realizadas por empresas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, nas condições descritas no art. 1º; e aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios aprovados em conformidade com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, dispositivo que determina que são extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais no comércio exterior de que tratam os incisos I a V deste artigo, entre os quais o *drawback*.

Ainda informa o art. 2º que o prazo de prorrogação excepcional de um ano será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório, enquanto a situação relativa às empresas fabricantes-intermediários deverá ser comprovada mediante contrato preexistente ou nota fiscal de venda do fabricante-intermediário para a empresa industrial-exportadora.

No art. 3º, estipula-se que os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback* de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, desde que: a pessoa jurídica titular do regime tenha domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a sua inscrição no CNPJ; esses prazos tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente; e a data de termo final das isenções ou das reduções a zero de alíquotas vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024.

O art. 3º ainda firma que esse disposto sobre o *drawback* isenção aplica-se também aos prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios aprovados em conformidade com o citado art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992. Ademais, informa que o prazo de prorrogação excepcional de um ano será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.

Por fim, o art. 4º fixa a presente Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

3. JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos (EM) nº 10/2024 MDIC MF, assinada por Marcio Fernando Elias Rosa e Dario Carnevalli Durigan, em 24/09/2024, argumenta-se que o objetivo precípua dos regimes de *drawback* suspensão e

isenção, estabelecidos pelas Leis nº 11.945, de 2009, e nº 12.350, de 2010, é promover o incremento das exportações brasileiras pela possibilidade de maior colocação da produção nacional no mercado externo, o que resulta no desenvolvimento de diversos setores produtivos do País, gerando emprego e renda.

Esses incentivos compreendem a suspensão, isenção ou redução a zero das alíquotas dos tributos incidentes sobre a aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados ou a exportar. O Poder Executivo apresenta dados de que o regime de *drawback* suspensão tem sido o principal instrumento de incentivo às exportações brasileiras, perfazendo, no ano de 2023, US\$ 71,5 bilhões de exportações amparadas pelo mecanismo, o que representou 21,1% das vendas externas nacionais totais, que alcançaram US\$ 339,7 bilhões.

Argumenta o Poder Executivo que a aquisição de insumos e a realização de exportações ao amparo dos regimes de *drawback* suspensão e isenção requerem planejamento prévio das empresas usuárias desses instrumentos. Com os impactos da situação de calamidade pública no território do Rio Grande do Sul, esse planejamento teria sido afetado, junto com a capacidade das firmas localizadas na região de cumprir seus compromissos de exportação. Atrasos no fornecimento de mercadorias brasileiras ao exterior, decorrentes das impossibilidades logísticas e comerciais para adquirir os insumos e manufaturar os produtos a exportar, poderiam acarretar o descumprimento do compromisso de exportação pelas empresas gaúchas beneficiárias do *drawback* suspensão, obrigando-as ao recolhimento de tributos incidentes sobre os insumos admitidos no regime.

Levantamento realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) indica que há aproximadamente US\$ 850 milhões a serem exportados em 2024 para adimplemento dos compromissos firmados no âmbito do *drawback* suspensão. No caso do *drawback* isenção, o beneficiário teria menor tempo para repor, sem pagamento de tributos, insumos previamente adquiridos com recolhimento de tributos e já empregados ou consumidos em bens exportados.

Segundo a EM, a Medida Provisória mostrar-se-ia relevante e urgente ao mitigar o cenário atípico verificado e evitar danos maiores às empresas exportadoras gaúchas beneficiadas pelo *drawback*, além das empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas nesse Estado que importem ou adquiram no mercado interno insumos para industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras localizadas no Rio Grande do Sul, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

O Poder Executivo ainda avalia que essa proposta de extensão de prazos não ocasionaria impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os efeitos das isenções, reduções a zero de alíquotas e suspensões de tributos previstos no art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009, e no art. 31 da Lei nº 12.350, de 2010, já foram devidamente contabilizados no momento de emissão dos referidos atos concessórios, não havendo concessão de novos benefícios. Assim, estaria afastada a aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e dos dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024.

4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, cinco Emendas, cuja descrição se encontra no quadro a seguir.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Senador Flávio Arns (PSB-PR)	Altera a Lei nº 10.925, de 2004, para dar nova redação aos §§ 11 e 12 do art. 8º, para permitir a compensação do crédito presumido apurado pelos contribuintes que atuam exclusivamente com a industrialização e comercialização de trigo, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, tendo em vista que a MP nº 1.227, de 2024, que permitia a compensação, perdeu a vigência em 1º/10/2024.
2	Senador Flávio Arns (PSB-PR)	Altera a Lei nº 10.925, de 2004, para dar nova redação ao <i>caput</i> do art. 8º, para permitir a compensação do crédito presumido apurado pelos contribuintes que atuam exclusivamente na aquisição de insumos agropecuários para a industrialização de misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.
3	Dep. Da Vitória (PP-ES)	Altera o art. 12-A da Lei nº 11.945, de 2008, para acrescentar os §§ 5º, 6º, 7º e 8º, para esclarecer a responsabilidade tributária do beneficiário do regime de <i>drawback</i> suspensão e definir a condição resolutória da suspensão tributária.
4	Dep. Vermelho (PL-PR)	Teor idêntico ao da Emenda nº 2
5	Dep. Vermelho (PL-PR)	Teor idêntico ao da Emenda nº 1

2024-14932